



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.301 - RS (2014/0124198-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
EDUARDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS SALOMON SMEJOFF
AGRAVADO : FERNANDO CORLETO DA SILVEIRA
AGRAVADO : CLAUDIO RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO : JOSÉ ANGELINO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. BRASIL TELECOM S.A. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.301 - RS (2014/0124198-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra decisão do Presidente da Segunda Seção, Ministro Sidnei Beneti, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) o despacho de ciência do depósito e a ausência de impugnação do exequente sobre o valor executado faz presumir a satisfação da obrigação, impondo-se a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e (ii) o tribunal de origem, consoante posicionamento desta Corte, entendeu que a fragilidade do cálculo esbarra, utilizando-se, por analogia, o que dispõe o art. 475-L, § 2º, do CPC, na necessidade de, alegado o excesso, declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação.

Nas razões do regimental (fls. 1.043/1.048 e-STJ), a agravante aduz, em síntese, que,

"(...) conforme se depreende da análise dos autos, não houve qualquer pagamento, mas sim valores constritos para a segurança do juízo, uma vez que os cálculos exequêndos ainda não haviam atingido a correção necessária para quitação do débito.

Ora Excelências, é evidente que se houve constrição dos referidos valores em conta-corrente da ora Recorrente, não há que se falar em extinção da execução pela satisfação da obrigação.

(...)

(...) a ora Recorrente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria, mas discordou daqueles apresentados pelos exequêntes, e através da impugnação pretendia discutir erros fixados na elaboração dos cálculos judiciais, o que é plenamente aceitável no ordenamento jurídico bem como na jurisprudência dominante".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.301 - RS (2014/0124198-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Segundo a Jurisprudência desta e. Corte, o despacho de ciência do depósito e a ausência de impugnação do exequente sobre o valor executado faz presumir a satisfação da obrigação, impondo-se a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. (...)

(...)

Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que o erro material é aquele equívoco evidente, ou seja, facilmente observado pela simples leitura da decisão, bem como desprovido de conteúdo decisório. Entende ainda, esta Corte de Justiça, que o artigo 463, do Código de Processo Civil não se presta a reavaliar os critérios adotados para o julgamento, mas apenas possibilitar a correção de situações de patente discrepância entre a vontade do julgador e a conclusão por ela adotada. (...)

(...)

No caso dos autos, entendeu o Tribunal de origem, consoante posicionamento adotado por esta Corte de Justiça, que a fragilidade do cálculo esbarra, utilizando-se por analogia o que dispõe o art. 475-L, § 2º, do CPC, na necessidade de, alegado o excesso, declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação. (...)

(...)

Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado por este e. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, conhece-se do agravo e nega-se seguimento ao recurso especial".

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0124198-8

AgRg no
AREsp 521.301 / RS

Números Origem: 00110701438111 02960227820138217000 10522949103 110701438111
1438111652007821001 2960227820138217000 681775520138217000 70053435525
70054155817 70055713952 70056608136

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL EDUARDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUÍS SALOMON SMEJOFF
AGRAVADO	: FERNANDO CORLETO DA SILVEIRA
AGRAVADO	: CLAUDIO RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO	: JOSÉ ANGELINO DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL EDUARDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUÍS SALOMON SMEJOFF
AGRAVADO	: FERNANDO CORLETO DA SILVEIRA
AGRAVADO	: CLAUDIO RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO	: JOSÉ ANGELINO DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.